



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044651-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALYSANDRA MACENA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1044651-60.2024.8.26.0002

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Heloísa Assunção Pereira Pandini

Apelante: Alysandra Macena de Lima (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 2.875 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Irresignação da autora. Alegação de total falta de provas. Inocorrência. Inexistência de verossimilhança das alegações autorais que autorizem a inversão do ônus da prova. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, cuja sentença julgou improcedente a ação, por entender, o i. magistrado, pela ausência de ato ilícito praticado pela ré, atuando, assim, no exercício regular de seu direito. Condenou-se, ainda, a autora ao pagamento das despesas e das custas processuais, assim como os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 145/150).

Inconformada, a parte autora apelou aduzindo, em síntese, que, não ficou comprovada, a contratação dos serviços prestados pela ré. E, que desconhece o débito discutido, motivo pelo qual a inclusão de nome dela no rol de inadimplentes se deu de forma indevida. Alegou que a ré não juntou aos autos qualquer documento que valide a inclusão indevida, apresentando apenas *prints* de telas sistêmicas, sem valor probatório. Defendeu a aplicação das normas do Código de Defesa do

Consumidor, inclusive, quanto à inversão do ônus da prova. Sustentou que o fato de serem lançados débitos indevidos nos órgãos de proteção ao crédito enseja em danos morais, haja vista que a condenação à indenização não compensa apenas a dor sofrida pela vítima, mas também busca desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação impeça que novos atos ilícitos sejam praticados. Impugnou a aplicação da Súmula 385, do STJ, tendo em vista que, à época da inscrição irregular, não recaía sobre o nome dela qualquer outro apontamento. Pugnou pela aplicação do dano moral *in re ipsa*. E, que o arbitramento dentro do limite dos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00 se mostra adequado ao caso concreto. Pediu a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 153/168).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 172).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 61). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao consultar seu CPF a fim de obter mais informações, constatou-se um débito vinculado à empresa ré, no valor de R\$ 214,49, com vencimento em 24/02/2022.

Alegou que é de total desconhecimento a origem do débito em questão, o qual tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas.

Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito “SERASA e SPC” para suspensão provisória das restrições existentes em nome dela, o qual foi indeferido (fls. 61).

autora firmou contrato para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dela, a qual passou a ser titular em 26/10/2021. Informou que inexistia apontamento no cadastro restritivo de crédito realizado pela ré, mas sim por empresa diversa. Alegou que é de responsabilidade do cliente solicitar a troca de titularidade imediatamente após a mudança para outro imóvel, assim como solicitar o encerramento contratual após deixar o imóvel. E, que a autora não solicitou o referido encerramento, motivo pelo qual a empresa continuou a cobrar pelos serviços. Defendeu que não há que se falar em cobrança indevida, diante do fornecimento de energia e a inadimplência do pagamento pela parte autora. E, que não é caso de fraude na contratação, tendo em vista que não há alegações de que os documentos da autora foram roubados, furtados ou extraviados. Contestou a ausência de documentos que comprovem a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que impossibilita a verificação de apontamentos preexistentes e, por consequência, a aplicação da Súmula 385, do STJ. Por fim, ressaltou que a mera cobrança não induz ao dano moral. E, que incumbia à autora provar ofensa grave e lesiva à sua moral, o que não ficou demonstrado. Pugnou, portanto, pela improcedência total da demanda (fls. 67/81).

Réplica a fls. 125/138.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] O pedido é improcedente.

A relação entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante interpretação dos artigos 2º e 3º.

A controvérsia reside na existência de relação contratual entre as partes e, por consequência, exigibilidade dos débitos cobrados. Enquanto a parte autora argumenta que os desconhece, a parte ré defende a regularidade da contratação.

Para comprovar suas alegações a parte ré juntou

aos autos prints de 'telas sistêmicas' demonstrando a regularidade da contratação e prestação dos serviços, com emissão de faturas em nome da parte autora e utilização efetiva dos serviços (fls. 72/74).

De outro lado, é de se notar que a parte autora não comprovou o mínimo (art. 373, I, do CPC): seu endereço na época negatificação, como forma de demonstrar que não residia no local indicado pela ré como devedora.

Sendo assim, concluo pela ausência de verossimilhança mínima das alegações autorais, não sendo o caso de se inverter o ônus da prova a seu favor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Presume-se, portanto, que, ou a inadimplência da parte autora ocorreu de forma deliberada, ou houve o esquecimento do pagamento da dívida ou o esquecimento da autora em realizar eventual transferência da titularidade da conta, o que, contudo, não a isenta do pagamento da dívida pelos serviços prestados.

[...]

Vale ressaltar que a ré é concessionária de serviço público, e como tal seus atos gozam de presunção de idoneidade.

Conclui-se, assim, pela ausência de ato ilícito praticado pela requerida, a qual atuou em exercício regular do direito (Código Civil, artigo 188, inciso I).

E quanto à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, a obrigação da prévia notificação recai sobre o órgão mantenedor e não sobre a parte requerida, nos exatos termos da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça: “Cabe ao órgão

mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Assim, a improcedência dos pedidos é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, da mesma lei, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.”

Pois bem. Como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pela Magistrada de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui-se típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto, não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para

prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, bastava uma singela demonstração de que, desde 26/10/2021, a autora reside noutro endereço. No entanto, limitou-se a negar qualquer relação jurídica com a ré e a afirmar categoricamente seu despreço por qualquer débito pendente originado dessa relação, em nítida inobservância às regras do art. 373, inciso I, do CPC.

E mais. Conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer¹, essa conduta dela somente seria considerada ilícita se a autora houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Além do mais, ao se utilizar das ferramentas de consulta processual disponíveis, verifica-se que nos autos nº 1503674-11.2023.8.26.0161, a autora declara, de próprio punho, residir na Rua Érico Veríssimo, nº 175, Apto 42B, na cidade de Diadema/SP e, ainda, junta comprovante de residência em seu nome emitido em 10/02/2023, endereço este idêntico ao que consta no sistema interno da ré do presente caso, corroborando-se, assim, os fatos elencados pela ré em sua contestação.

Ora, se a autora residiu no endereço discutido e proclama não ter conhecimento de débitos deixados em aberto, a mera apresentação das faturas adimplidas seria o suficiente para ratificar suas alegações, o que não foi feito.

Nesse passo, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da autora foi realizada ou mantida de forma indevida, conclui-se que o débito existe, há falta de prova do pagamento, e a negativação consistiu-se em exercício regular de direito.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos

¹ CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 373, II.

morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, ficou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intellecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial

honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

No mais, tem-se prejudicados os demais argumentos (pedido de indenização por dano moral e nulidade do apontamento).

Destarte, em face do exposto, **meu pronunciamento final é pela manutenção da r. sentença e pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação**, sem quaisquer reparos. A apelante fica condenado, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC), observada a gratuidade da justiça.

EDUARDO GESSE

Relator